



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N°. 023/2023 – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE CESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREA PÚBLICA COM A COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 023/2023, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Aracruz, Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cessão de Direito Real de Uso de Área Pública com a Companhia Espírito Santense de Saneamento – Cesan e dá outras providências, em regime de urgência.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 023/2023.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.

Nesse sentido, o art. 71, § 1º, § 1º da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 71. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

[...]

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa.

Como se vê, a presente proposição cuida exatamente desse tema, qual seja, a obtenção de autorização legislativa para outorga de direito real de uso de bem imóvel integrante do patrimônio municipal à Cesan, empresa prestadora do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário na região da orla, com vistas à implantação de Sistema de Tratamento de Esgoto no Distrito de Santa Cruz.

A mensagem do projeto de lei ressaltou que *“a área objeto de solicitação pertence ao município de Aracruz, e encontra-se inscrita no Cadastro Imobiliário sob o número 02.02.251.0152.001”*, ficando evidenciada que realmente se trata de imóvel pertencente ao patrimônio municipal, donde se extrai também a legitimidade do Prefeito para deflagração do processo legislativo, pois, na forma do art. 70 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, *“compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais [...]”*.

Com isso, não há dúvida a respeito da constitucionalidade e legalidade da proposição em testilha.

A rigor, como forma de aperfeiçoamento do projeto de lei, poderia ser incluída disposição normativa para afastar a possibilidade de indenização pelas benfeitorias no bem imóvel cedido, todavia, entende-se que, salvo melhor juízo, essa prescrição seria inócuia diante dos termos e condições do Contrato de Programa firmado com a Cesan.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Isso porque, nos termos da Décima Terceira do referido contrato, o município possui a obrigação de pagar eventual indenização pelos ativos que forem considerados municipais e/ou provenientes dos investimentos realizados pela Cesan, não amortizados ao longo do período de prestação de serviços.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Aracruz/ES, 30 de maio de 2023.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
LÉO PEREIRA
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003400330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em **30/05/2023 13:25**

Checksum: **31D9DD44E53FE356989D849017BD1BFF810F5D6BBA062747DD7AAAE9FC1818D2**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003400330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.